

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Gabrielle Aparecida da Cunha Silva

Cadeia de custódia na investigação criminal: desafios jurídicos e impactos na produção probatória no processo penal

Juiz de Fora

2025

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Gabrielle Aparecida da Cunha Silva

Cadeia de custódia na investigação criminal: desafios jurídicos e impactos na produção probatória no processo penal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Aparecida da Cunha Silva , Gabrielle.

Cadeia de custódia na investigação criminal : desafios jurídicos e impactos na produção probatória no processo penal / Gabrielle

Aparecida da Cunha Silva . -- 2025.

37 p.

Orientador: Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. cadeia de custódia . 2. processo penal . 3. integridade probatória. 4. provas digitais . 5. segurança jurídica . I. Raymundo Sbarzi Guedes , Cleverson , orient. II. Título.

Gabrielle Aparecida da Cunha Silva

Cadeia de custódia na investigação criminal: desafios jurídicos e impactos na produção probatória no processo penal

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 08 de agosto de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Ellen Cristina Carmo Rodrigues
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus pais, pelo amor incondicional, pelo exemplo de dignidade e pelo constante incentivo ao longo da minha trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e à intercessão de Nossa Senhora Aparecida pela conclusão desta etapa tão significativa da minha vida. Reconheço que nada teria sido possível sem a Sua graça e presença constante em cada desafio enfrentado ao longo dessa jornada.

Aos meus pais, deixo um agradecimento especial e carregado de amor. Vocês sempre confiaram plenamente em mim, mesmo quando eu mesma duvidava da minha capacidade. Obrigada por cada gesto de cuidado, pelas palavras de incentivo e por todo o esforço para que eu pudesse realizar meus sonhos.

Aos professores, sou grata pelos ensinamentos que ultrapassaram os conteúdos acadêmicos e contribuíram profundamente para minha formação pessoal e profissional. Estendo meu agradecimento à minha família, ao movimento Envia-me, que tanto me fortaleceu espiritualmente, e aos amigos que sempre torceram por mim. Cada palavra de apoio e incentivo foi essencial ao longo dessa caminhada.

A todos que estiveram ao meu lado, deixo meu sincero obrigado. Prometo honrar cada gesto de apoio e ser, a cada dia, um motivo de orgulho para vocês.

RESUMO

Este estudo visa analisar a cadeia de custódia no contexto do processo penal brasileiro, destacando sua regulamentação, importância para a manutenção da integridade das provas e suas repercussões diretas na segurança jurídica. O estudo examina a evolução normativa resultante da promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anti-crime, além dos obstáculos operacionais e jurídicos que dificultam a implementação eficaz dos procedimentos de custódia, destacando a insuficiência estrutural, a falta de padronização e as deficiências na capacitação técnica dos agentes públicos envolvidos. Ressaltam-se, de maneira particular, os efeitos jurídicos resultantes da ruptura da cadeia de custódia, os quais podem levar desde a perda da credibilidade da prova até sua inadmissibilidade em sede judicial, comprometendo, assim, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Trata-se, também, da cadeia de custódia relacionada às evidências digitais, cuja característica volátil e de fácil manipulação demanda a utilização de protocolos técnicos específicos, fundamentados em normas internacionais. Finalmente, são expostas sugestões direcionadas à melhoria normativa, à capacitação institucional e à unificação de procedimentos, com o intuito de consolidar um modelo processual penal que garanta legitimidade, previsibilidade e respeito às garantias fundamentais.

Palavras-chave: cadeia de custódia; processo penal; integridade probatória; segurança jurídica; provas digitais; garantias constitucionais.

ABSTRACT

This study aims to analyze the chain of custody within the context of Brazilian criminal procedure, emphasizing its legal framework, its relevance for maintaining the integrity of evidence, and its direct implications for legal certainty. It examines the normative developments brought about by the enactment of Law No. 13.964/2019, known as the "Anti-Crime Package", as well as the operational and legal obstacles that hinder the effective implementation of custody procedures, notably the lack of structural resources, procedural standardization, and technical training of public agents. Particular emphasis is placed on the legal consequences of breaches in the chain of custody, which may result in the loss of evidentiary credibility or its inadmissibility in court, thereby compromising the principles of adversarial proceedings, full defense, and due process of law. The analysis also includes the chain of custody applied to digital evidence, which, due to its volatile and easily manipulated nature, requires the adoption of specific technical protocols grounded in international standards. Finally, the study presents recommendations aimed at regulatory improvement, institutional capacity building, and procedural harmonization, with the purpose of consolidating a criminal procedural model that ensures legitimacy, predictability, and full respect for fundamental guarantees.

Keywords: chain of custody; criminal procedure; evidentiary integrity; legal certainty; digital evidence; constitutional guarantees.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	TEORIA DA PROVA NO DIREITO PENAL.....	11
2.1	NATUREZA E FUNÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL.....	11
2.2	PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ATIVIDADE PROBATÓRIA.....	12
2.3	VALORAÇÃO DAS PROVAS E FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO.....	14
3	A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL: FUNDAMENTOS, IMPORTÂNCIA E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.....	16
3.1	CONCEITO, BASE LEGAL E REGULAMENTAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	16
3.2	GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, DEFESA TÉCNICA E SEGURANÇA JURÍDICA NO ÂMBITO DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	18
3.3	RELEVÂNCIA PROCEDIMENTAL E JURÍDICA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	20
3.4	CADEIA DE CUSTÓDIA E PROVAS DIGITAIS.....	21
4	DESAFIOS JURÍDICOS E OPERACIONAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA, PRINCIPAIS FALHAS PRÁTICAS E CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA NA INSTRUÇÃO E DECISÃO PENAL....	24
4.1	DESAFIOS OPERACIONAIS: DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS, INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS E FALTA DE PADRONIZAÇÃO.....	24
4.2	CAPACITAÇÃO TÉCNICA: FORMAÇÃO ESPECIALIZADA E ATUALIZAÇÃO CONTÍNUA.....	25
4.3	AUDITORIA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INSTITUCIONAL.....	26
4.4	DESAFIOS JURÍDICOS E DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS.....	26
4.5	REPERCUSSÕES NA INTEGRIDADE PROBATÓRIA E NA SEGURANÇA JURÍDICA.....	27
4.6	REFLEXOS PRÁTICOS DA QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	28
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
	REFERÊNCIAS.....	33

1 INTRODUÇÃO

A cadeia de custódia constitui um instrumento central no sistema de justiça criminal contemporâneo, sendo essencial para garantir a integridade e a veracidade das evidências utilizadas no processo penal brasileiro. Seu papel primordial é assegurar que os vestígios resultantes de infrações penais sejam devidamente controlados desde a coleta até sua apresentação em juízo, sem sofrerem qualquer tipo de alteração, perda ou contaminação. Tal relevância é reforçada pelos artigos 158-A à 158-F do Código de Processo Penal (1941), que formalizam sua obrigatoriedade e disciplinam os procedimentos pertinentes.

Apesar do reconhecimento normativo, a realidade prática revela sérios obstáculos jurídicos e operacionais no contexto nacional. A ausência de recursos adequados, a precariedade estrutural dos órgãos incumbidos da preservação da prova e a formação técnica insuficiente dos profissionais envolvidos comprometem a regularidade da cadeia de custódia. Tais fragilidades frequentemente resultam em falhas documentais e procedimentais, o que abre margem para sua ruptura e, por conseguinte, para o enfraquecimento do valor probatório dos elementos colhidos.

A relevância da cadeia de custódia extrapola o campo técnico da perícia, pois sua ruptura pode comprometer direitos constitucionais fundamentais. Isso ocorre porque a confiabilidade da prova é requisito essencial para a validade do processo penal, sendo sua quebra capaz de ensejar nulidades e afetar diretamente os princípios do contraditório e da ampla defesa. (Gloeckner, 2017). Tal preocupação se acentua diante do crescimento exponencial das provas digitais, que demandam cuidados específicos quanto à coleta, preservação e análise, ampliando os desafios impostos à persecução penal.

Diante desse contexto, o presente trabalho se propõe a investigar a cadeia de custódia sob a perspectiva legal e prática, com o objetivo de conceituá-la, contextualizá-la no processo penal brasileiro, examinar os dispositivos legais aplicáveis, identificar entraves operacionais e jurídicos à sua correta aplicação, além de avaliar os efeitos decorrentes de sua inobservância sobre a validade da prova e a proteção das garantias processuais.

Com base nesse panorama, busca-se responder à seguinte pergunta-problema: Quais são as fragilidades operacionais na preservação da cadeia de custódia e de que forma comprometem a confiabilidade probatória, acarretam insegurança jurídica e violam direitos constitucionais no âmbito do processo penal?

Para oferecer uma análise abrangente sobre a cadeia de custódia no processo penal, esta pesquisa será estruturada em capítulos que contemplam: fundamentação teórica da prova no direito penal; os fundamentos e a importância da cadeia de custódia, a inclusão das provas digitais; os desafios operacionais e jurídicos em sua implementação; e, por fim, os impactos práticos da quebra da cadeia de custódia, especialmente diante das novas demandas tecnológicas.

2 TEORIA DA PROVA NO DIREITO PENAL

A teoria da prova ocupa posição central no âmbito do processo penal, a qual se constitui como fundamento essencial à reconstrução retrospectiva dos fatos submetidos à apreciação jurisdicional. Trata-se de um instrumento técnico por meio do qual se busca, a partir da atividade cognitiva do julgador, a verificação da ocorrência de um evento pretérito e a identificação de sua autoria. Nesse cenário, a prova assume papel decisivo, pois representa o elemento que viabiliza a formação do convencimento judicial. O magistrado, partindo de um estado inicial de desconhecimento sobre os fatos controvertidos, deve formar sua convicção com base nos elementos probatórios regularmente produzidos no curso da instrução processual. (Lopes Júnior, 2025).

A atividade do juiz no processo penal é, por natureza, de caráter reconhecedor. Compete-lhe reconstruir eventos pretéritos com base em vestígios, indícios e signos indiretos de um fato que, por sua própria natureza histórica, não é mais diretamente acessível. Nesse contexto, toda prova é, essencialmente, indireta. A distinção clássica entre provas diretas e indiretas revela-se insuficiente ou mesmo equivocada, excetuadas situações excepcionalíssimas em que o crime ocorre perante o juízo. A prova penal, portanto, consiste em elementos simbólicos que apontam para a existência de um fato ausente, tendo como principal função viabilizar uma reconstrução aproximativa e juridicamente válida da realidade fática. (Avena, 2025)

Assim, a prova no processo penal é, antes de tudo, um ritual de reconhecimento. Trata-se de reunir elementos empíricos que, submetidos a regras epistêmicas e processuais, ofereçam ao juiz condições de escolher, entre as hipóteses narrativas oferecidas pelas partes, aquela que lhe pareça mais plausível. O processo é uma forma de narrativa controlada, onde a prova atua como fragmento de uma história que deve ser persuasiva, lógica e construída com base em critérios válidos.

2.1 NATUREZA E FUNÇÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL

No processo penal, a prova não tem como objetivo revelar uma verdade absoluta ou objetiva. O conceito de "verdade real" é contestado por Aury Lopes Jr. (2025), que alerta que "quem fala em verdade real confunde o 'real' com o 'imaginário', pois o crime é sempre um

fato passado, logo, é história, memória, fantasia, imaginação, narrativa. É sempre imaginário, nunca é real" (Lopes Júnior, 2025). Assim, a prova não busca a verdade ontológica, mas sim a construção de uma narrativa válida no âmbito processual, capaz de fundamentar uma decisão legítima conforme os preceitos do devido processo legal.

Nesse contexto, a prova tem por objetivo permitir uma reconstrução lógica e juridicamente orientada de um fato ocorrido no passado. Sua utilidade vai além da mera obtenção do conhecimento sobre o delito, desempenhando também um papel persuasivo dentro da dinâmica processual. A partir da perspectiva de Aury Lopes Junior (2025), a prova deve ser compreendida em sua dimensão simbólica e retórica, já que contribui para a elaboração de uma narrativa processual capaz de ser acolhida como verossímil pelo julgador. Assim, a formação do convencimento não resulta da experiência direta dos fatos, mas sim da credibilidade conferida à versão construída com base nos dados colhidos durante a instrução.

Além disso, a prova desempenha um papel ritualístico e simbólico dentro do processo penal. Os atos processuais não são meramente formais, pois geram efeitos psíquicos e comunicacionais para o juiz e demais envolvidos. Esses aspectos simbólicos colaboram para a legitimação da decisão judicial, fazendo com que a prova ultrapasse sua dimensão objetiva, tornando-se também uma ferramenta de performance institucional do poder judiciário.

Por essa razão, a atividade probatória deve ser entendida como um procedimento regulado de produção e circulação de discursos, onde se confrontam versões diversas dos fatos. É nesse ambiente que a prova é utilizada para eleger a narrativa mais plausível diante das informações comprovadas, ou seja, aquela que melhor resiste ao contraditório e se apresenta como a mais racionalmente justificada.

Dessa forma, a essência da prova no direito penal está fortemente ligada à sua função garantista. Ela não serve apenas para alcançar uma verdade possível, mas também para assegurar que a decisão judicial observe os direitos fundamentais do acusado, especialmente a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa. Sua função é, portanto, não só epistêmica, mas também política, pois limita o poder punitivo estatal por meio de um processo justo, dialético e imparcial.

2.2 PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ATIVIDADE PROBATÓRIA

A condução da atividade probatória no processo penal deve estar estritamente pautada por princípios constitucionais que asseguram a legalidade, a imparcialidade e a justiça do procedimento. Entre os mais relevantes estão: o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, a imparcialidade do julgador, a legalidade da prova e a proibição das provas ilícitas.

O princípio do contraditório assegura às partes não apenas o direito de serem ouvidas, mas, sobretudo, a oportunidade de participar ativamente da produção e do controle das provas. Esse contraditório substancial exige que todas as provas sejam produzidas sob igualdade de condições entre acusação e defesa, com efetiva possibilidade de confronto e impugnação. Nas palavras de Aury Lopes Júnior (2025), "o contraditório é o momento essencial de legitimação da prova, pois é ele que a transforma em conhecimento processualmente válido".

A ampla defesa complementa o contraditório ao assegurar ao acusado a utilização de todos os meios e recursos juridicamente admissíveis para contestar a acusação e influenciar na formação do convencimento judicial. Trata-se de uma garantia que transcende a mera formalidade, exigindo uma atuação técnica, real e estratégica da defesa, com acesso pleno aos elementos probatórios, direito à assistência de defensor habilitado e possibilidade de manifestação sobre todos os atos processuais relevantes. Como observa Guilherme de Souza Nucci, "não se admite uma defesa fictícia, de faz de conta; é essencial que o réu tenha condições concretas de se opor à pretensão acusatória" (Nucci, 2023).

A presunção de inocência, por sua vez, constitui um dos pilares do processo penal democrático. Esse princípio impõe ao Estado o ônus de demonstrar, de maneira clara, suficiente e por meio de provas lícitas e robustas, a responsabilidade penal do acusado. Trata-se de um "padrão de exigência probatória", que só pode ser superado por elementos de prova que tenham força suficiente para afastar toda e qualquer dúvida razoável (Lopes Junior, 2025). Persistindo qualquer margem de dúvida quanto à autoria ou à materialidade delitiva, impõe-se, como corolário da presunção de inocência, a observância do princípio do *in dubio pro reo*.

O princípio da imparcialidade judicial exige que o magistrado atue com equidistância das partes, abstendo-se de intervir na produção das provas ou de manifestar juízos antecipados de valor. A imparcialidade está diretamente relacionada à legitimidade do processo penal, sendo inadmissível qualquer forma de atuação que comprometa essa neutralidade. Segundo

Aury Lopes Jr., "o juiz não deve buscar a verdade, mas sim julgar a partir daquilo que as partes trouxeram sob o crivo do contraditório" (Lopes Júnior, 2025).

A legalidade da prova e a vedação das provas ilícitas formam, ainda, um conjunto de princípios que limitam a atuação estatal e preservam a integridade do processo. Apenas as provas obtidas e produzidas de acordo com as normas legais e constitucionais podem ser admitidas e valoradas. A utilização de provas ilícitas compromete não apenas o conteúdo da decisão, mas a própria legitimidade do procedimento judicial.

Assim, todos esses princípios atuam como garantias fundamentais do acusado e como balizas para a atuação do poder estatal no campo penal. A observância desses fundamentos é indispensável para assegurar que o processo penal não se transforme em instrumento de opressão, mas se mantenha como mecanismo democrático de resolução de conflitos, orientado pela legalidade e pelo respeito aos direitos humanos. (Avena, 2025)

2.3 VALORAÇÃO DAS PROVAS E FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO

A valoração das provas no processo penal constitui etapa decisiva na formação do convencimento judicial. Não basta que o juiz esteja convencido; é indispensável que essa convicção esteja amparada em argumentos racionais, construídos com base em provas lícitas, válidas e produzidas sob contraditório. Segundo Lopes Júnior, "a decisão judicial não é a revelação da verdade [...] mas um ato de convencimento, racional e logicamente formado em contraditório e a partir do respeito às regras do devido processo" (Lopes Júnior, 2025).

A exigência de fundamentação na valoração da prova constitui um importante mecanismo de contenção do arbítrio judicial. Incumbe ao magistrado demonstrar, de forma clara e objetiva, os motivos pelos quais determinada versão dos fatos foi considerada mais plausível em comparação com as demais, indicando os elementos probatórios que embasaram tal juízo de convencimento, bem como as razões pelas quais foram rejeitadas as teses alternativas apresentadas. A sentença penal, nesse contexto, deve representar a concretização de um processo cognitivo racional e metodicamente estruturado.

Essa valoração não pode se dar de maneira fragmentada ou isolada. É necessário que o juiz adote uma análise global do conjunto probatório, compreendendo a coerência interna das provas, suas conexões e eventuais contradições. A prova não pode ser lida como dado bruto, mas sim como parte de um processo narrativo estruturado.

Ademais, é fundamental reconhecer que o ato de julgar está inevitavelmente permeado por elementos subjetivos, uma vez que o julgador, como ser humano, está sujeito a limitações cognitivas, percepções pessoais e influências externas. A crença em uma neutralidade absoluta ou em uma razão isenta de interferências pode, na prática, encobrir decisões baseadas em impressões ou preconceitos inconscientes. Por isso, torna-se essencial a adoção de um modelo de valoração da prova que seja racionalmente fundamentado, capaz de restringir excessos subjetivistas e de exigir a exposição clara e objetiva das razões que sustentam o convencimento judicial. (Marinoni, 2023)

A racionalidade na valoração da prova é, portanto, condição indispensável para a legitimidade da sentença penal. Trata-se de assegurar que a decisão seja produto de uma operação técnica, baseada em critérios de legalidade, coerência argumentativa e suficiência probatória. Apenas com esse rigor é possível garantir a integridade do processo penal e a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

3 A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL: FUNDAMENTOS, IMPORTÂNCIA E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

A cadeia de custódia passou a ocupar posição de destaque no processo penal brasileiro a partir da promulgação da Lei nº 13.964/2019, que introduziu dispositivos específicos no Código de Processo Penal para regulamentar sua aplicação. Com base em fundamentos técnico-jurídicos, a cadeia de custódia visa assegurar a integridade e a rastreabilidade da prova material, sendo condição essencial para sua admissibilidade e confiabilidade. A seguir, serão analisados seu conceito, sua base legal e as principais etapas que compõem esse instituto no contexto da persecução penal.

3.1 CONCEITO, BASE LEGAL E REGULAMENTAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia, no âmbito do processo penal, consiste em um conjunto estruturado de procedimentos técnicos e jurídicos que visam garantir a preservação da integridade, autenticidade e rastreabilidade dos vestígios materiais e digitais coletados durante a investigação criminal. Seu principal objetivo é assegurar que os elementos probatórios permaneçam livres de qualquer alteração, extravio, substituição ou contaminação, desde o momento da coleta até a sua apresentação em juízo. (Spargoli, 2022)

De acordo com o artigo 158-A do Código de Processo Penal (1941), “considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. Conforme observa Renato Marcão (2024), tal definição demonstra que a cadeia de custódia refere-se exclusivamente à prova material, exigindo a existência de vestígios físicos vinculados à infração penal, não abrangendo, por exemplo, a prova testemunhal ou a acareação.

Com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, foram inseridos no Código de Processo Penal os artigos 158-A a 158-F, que regulamenta detalhadamente as etapas da cadeia de custódia: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. Cada fase deve ser acompanhada de documentação específica, identificação dos responsáveis e descrição das condições de preservação do vestígio. Para Marcão, esses dispositivos visam “assegurar a lisura, a

fiabilidade e a idoneidade da prova, sendo que qualquer vulneração implica na desvalia, inadmissibilidade e exclusão da prova material produzida” (Marcão, 2025).

A positivação da cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro representa um dos marcos mais relevantes advindos da reforma legislativa promovida pela Lei nº 13.964/2019. Tal inovação, formalizada nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (CPP), sistematizou os procedimentos essenciais à preservação da integridade da prova penal, reforçando os alicerces do devido processo legal.

O artigo 158-A inaugura a seção específica dedicada ao tema, definindo a cadeia de custódia como o conjunto de atos voltados à manutenção e ao registro da cronologia dos vestígios obtidos no contexto da investigação criminal. A norma impõe a necessidade de rastreabilidade contínua desde a coleta inicial até a destinação final, exigindo controle rigoroso sobre toda e qualquer manipulação do material probatório, de modo a evitar contaminações, alterações ou extravios que comprometam sua autenticidade.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2025) observa que a legislação brasileira deu um passo importante ao aproximar-se dos “países de Primeiro Mundo”, ao se preocupar em formalizar a cadeia de custódia de forma didática e minuciosa. Conforme destaca o autor, “a própria norma define a cadeia de custódia: ‘o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte’” (Nucci, 2025).

Na sequência, o artigo 158-B atribui aos órgãos responsáveis pela persecução penal a incumbência de iniciar a cadeia de custódia a partir da preservação imediata do local do crime ou da apreensão lícita do vestígio. O dispositivo enfatiza a necessidade de atuação técnica, célere e diligente por parte dos profissionais envolvidos, desde os primeiros momentos da apuração dos fatos (Amaral, 2024).

Os artigos 158-C e 158-D regulamentam as etapas subsequentes, que envolvem o acondicionamento, transporte, recebimento e análise dos vestígios. Cada fase deve ser acompanhada por documentação específica, que identifique os responsáveis, registre o percurso percorrido e descreva as condições em que o vestígio foi manipulado. Essa formalização visa garantir a total rastreabilidade da prova e prevenir questionamentos quanto à sua legitimidade.

Já o artigo 158-F determina que, encerrada a perícia, os vestígios sejam devidamente encaminhados a uma central de custódia, a fim de assegurar armazenamento seguro e controlado. Na ausência de estrutura compatível, admite-se o uso de local alternativo, desde que devidamente justificado. Tal etapa finaliza o ciclo procedimental e assegura a disponibilidade do material para eventual reexame judicial (Quebra [...], 2024).

3.2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, DEFESA TÉCNICA E SEGURANÇA JURÍDICA NO ÂMBITO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia ocupa posição central na estrutura garantista do processo penal, funcionando como instrumento essencial à efetividade dos direitos fundamentais e ao controle da atividade persecutória estatal. Trata-se de um mecanismo que reforça o devido processo legal substancial, a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa, pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito (Bandeira, 2023; Cometti, 2024).

A fidelidade documental de cada etapa da cadeia, desde o reconhecimento do vestígio até seu eventual descarte, assegura não apenas a rastreabilidade da prova, mas também a legitimidade da atuação estatal. O direito de defesa, nesse contexto, não se resume à mera contestação da acusação, mas se projeta sobre a fiscalização da regularidade na produção das provas, possibilitando a impugnação de vícios e irregularidades que comprometam sua autenticidade e credibilidade (Carvalho, 2003). A atuação técnica da defesa, com acesso irrestrito aos registros de custódia, reforça o controle recíproco sobre a atividade probatória e permite a reconstrução crítica da narrativa acusatória.

No Brasil, o juiz das garantias, figura introduzida pela Lei nº 13.964/2019, exerce papel relevante nesse controle de legalidade, cabendo-lhe supervisionar os atos de investigação, inclusive a observância rigorosa das fases da cadeia de custódia. Sua atuação representa uma garantia adicional de neutralidade, impedindo que provas obtidas em desacordo com os preceitos legais contaminem a instrução processual (Bandeira, 2023).

Sob a ótica constitucional, a cadeia de custódia representa instrumento essencial para a efetivação dos direitos fundamentais previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, os quais asseguram o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Esses princípios garantem ao imputado a possibilidade de acompanhar e fiscalizar a produção da prova penal, inclusive no que tange às etapas de coleta, preservação e

manipulação dos vestígios. A rigorosa documentação de cada fase do procedimento probatório promove a transparência da atuação estatal e reforça a legitimidade e a confiabilidade das decisões proferidas no curso do processo penal (Carvalho, 2003).

O princípio da publicidade dos atos processuais também fortalece a cadeia de custódia como instrumento de controle democrático. O acesso da defesa às informações documentadas, aliado ao direito à transparência processual, legitima institucionalmente a persecução penal e impede arbitrariedades (Carvalho, 2003). Nesse mesmo sentido, tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, preveem a inadmissibilidade de provas ilícitas e asseguram o direito a um julgamento justo e imparcial, integrando a cadeia de custódia ao rol de mecanismos internacionais de proteção à legalidade e à dignidade da pessoa humana (Cometti, 2024).

No campo doutrinário e jurisprudencial, ganha destaque a necessidade de compatibilizar o rigor procedimental da cadeia de custódia com a proteção dos direitos do acusado e das vítimas. Quando demonstrado prejuízo concreto, a falha na custódia pode ensejar a ilicitude da prova, com a responsabilização do Estado por violação às garantias fundamentais (Faria, 2024).

Dessa forma, a cadeia de custódia deve ser compreendida como verdadeiro instrumento de garantia jurídica e não como mera formalidade processual. Sua observância é condição indispensável para assegurar a integridade das provas, a justiça das decisões e a legitimidade do sistema penal. A manutenção da rastreabilidade e da confiabilidade dos vestígios, especialmente em tempos de transformação digital, impõe ao Estado o dever de investir em infraestrutura, normatização adequada e capacitação contínua dos profissionais envolvidos na persecução penal (Pacheco, 2025; Faria, 2024).

3.3 RELEVÂNCIA PROCEDIMENTAL E JURÍDICA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia constitui um dos fundamentos centrais da credibilidade da prova penal. Trata-se de um conjunto estruturado de procedimentos que assegura a integridade, autenticidade e rastreabilidade dos vestígios coletados na investigação criminal até sua apresentação em juízo. Mais do que um protocolo técnico-administrativo, representa uma garantia processual voltada à formação de um juízo legítimo, impedindo que provas

contaminadas, manipuladas ou indevidamente manuseadas comprometam a lisura da decisão judicial. Em um Estado Democrático de Direito, sua observância expressa o respeito aos direitos e garantias fundamentais, funcionando como filtro imprescindível à admissibilidade da prova e à preservação da credibilidade do processo penal.

Além de seu papel garantidor, a cadeia de custódia possui implicações jurídicas diretas, já que sua violação pode acarretar a exclusão da prova do processo penal. Vestígios cuja origem, manipulação ou integridade não estejam adequadamente documentadas tendem a ser desconsiderados pelo judiciário, uma vez que a quebra do procedimento legal compromete a regularidade da instrução e a própria validade da sentença penal (Cadeia [...], 2024).

Nesse contexto, a jurisprudência brasileira tem reiterado a imprescindibilidade da cadeia de custódia como requisito para a validade da prova no processo penal. Do ponto de vista doutrinário, há sólida convergência quanto à função estruturante da cadeia de custódia no processo penal. Renato Marcão afirma que os procedimentos que a compõem devem ser rigorosamente observados, sob pena de ilicitude da prova, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal. Qualquer falha no encadeamento é suficiente para comprometer sua confiabilidade (Marcão, 2025). De forma complementar, Aury Lopes Júnior conceitua a cadeia de custódia como um conjunto de procedimentos concatenados, como elos de uma corrente, que se destina a preservar a integridade da prova, sua legalidade e confiabilidade (Lopes Junior, 2025).

A atuação dos agentes públicos na identificação, manuseio e preservação dos vestígios assume papel central na efetividade da cadeia de custódia. O vínculo entre o vestígio e o fato investigado envolve procedimentos técnicos complexos, cuja execução exige responsabilidade funcional e rigor metodológico. A doutrina aponta que falhas nessa etapa, mesmo que não intencionais, podem configurar infrações administrativas e afetar diretamente a confiabilidade do material probatório. Conforme observado na literatura especializada, a falha na preservação do vestígio “no mínimo, transforma-se em infração administrativa”, com potencial de comprometer a validade da prova apresentada (Nucci, 2025).

A normatização atual, estabelecida pela Lei nº 13.964/2019, reforça esse compromisso com a segurança jurídica ao instituir padrões técnicos rigorosos e exigências documentais detalhadas. Tais exigências aplicam-se a todos os profissionais envolvidos na persecução penal, incluindo autoridades policiais, peritos, membros do Ministério Público e magistrados, independentemente da natureza ou complexidade do delito apurado.

Dessa forma, observa-se que a cadeia de custódia transcende sua dimensão meramente operacional e consolida-se como elemento central de proteção às garantias processuais penais. Ao assegurar a autenticidade dos vestígios, proteger o acusado contra abusos e reforçar a legitimidade das decisões judiciais, sua correta observância não constitui formalidade burocrática, mas requisito indispensável para a validade da prova penal e para a efetivação dos princípios constitucionais que regem o devido processo legal no Estado Democrático de Direito.

3.5 CADEIA DE CUSTÓDIA E PROVAS DIGITAIS

A cadeia de custódia das provas digitais deve observar os mesmos princípios que regem os vestígios materiais, como autenticidade, integridade e rastreabilidade. No entanto, os dados eletrônicos impõem desafios próprios à persecução penal em razão de sua natureza intangível, mutável e facilmente replicável. Tais características exigem técnicas específicas de preservação, capazes de assegurar a confiabilidade dos elementos probatórios ao longo de todas as fases da investigação criminal (Lima, 2023)

A correta manipulação de evidências digitais envolve práticas como a realização de cópias forenses, espelhamento seguro e uso de algoritmos de *hash*, que funcionam como identificadores únicos de integridade. A mínima alteração no conteúdo compromete esse código, tornando possível identificar eventuais manipulações. Por isso, a documentação técnica precisa e contínua é essencial para a manutenção da cadeia de custódia, desde a coleta até o momento da análise pericial (Pacheco, 2024; Quebra [...], 2024).

A quebra injustificada dessa cadeia, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Penal, pode levar à inadmissibilidade da prova, sobretudo quando ausentes registros que permitam verificar sua autenticidade. Em fevereiro de 2023, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que provas digitais desprovidas de registro documental detalhado acerca dos procedimentos adotados para garantir a integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos são inadmissíveis no processo penal. A Corte destacou que a ausência de registros relativos ao acondicionamento, manuseio e extração dos dados contidos em dispositivos eletrônicos compromete de forma irreversível a confiabilidade do material probatório, legitimando sua exclusão do feito. Esse posicionamento

reafirma a imprescindibilidade de uma cadeia de custódia rigorosa e devidamente formalizada como condição para a validade das provas digitais (Coimbra, 2023).

O processo penal contemporâneo, marcado pelo crescente uso de meios digitais, demanda soluções estruturadas. Embora a Lei nº 13.964/2019 tenha positivado a cadeia de custódia no ordenamento jurídico, permanece ausente uma normatização específica e detalhada aplicável às provas digitais. Essa lacuna compromete a uniformidade dos procedimentos e provoca incertezas quanto à validade dos vestígios eletrônicos, especialmente quando extraídos sem mandado judicial ou fora dos parâmetros periciais (Rosa, 2025; Pacheco, 2025).

O treinamento técnico-jurídico de agentes públicos, sobretudo no manuseio de softwares forenses e no cumprimento das diretrizes normativas internacionais, deve ser tratado como prioridade estratégica para a justiça criminal. Nesse aspecto, a norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 estabelece diretrizes para o tratamento padronizado de evidências digitais, com foco na preservação de sua integridade, autenticidade e confiabilidade. Aplicada em investigações que envolvem dispositivos eletrônicos, visa garantir a admissibilidade e a força probatória das informações coletadas. Ao adotar métodos reconhecidos internacionalmente, a norma orienta uma atuação técnica, imparcial e sistemática, servindo como referência sólida para prevenir nulidades processuais e assegurar a validade da prova digital (Coimbra, 2023).

Entretanto, adoção de diretrizes técnicas no tratamento de provas digitais deve vir acompanhada de investimentos permanentes em capacitação profissional, tendo em vista que a manipulação desses vestígios demanda conhecimentos específicos que ultrapassam a formação jurídica tradicional. Nesse contexto, torna-se imprescindível a qualificação contínua de agentes públicos, peritos e operadores do direito, de modo a garantir a correta aplicação dos protocolos de custódia e a preservação da integridade dos dados coletados. A cooperação entre as áreas jurídica e tecnológica revela-se, portanto, estratégica para a mitigação de falhas procedimentais e para a formação de decisões judiciais baseadas em elementos probatórios tecnicamente confiáveis e juridicamente válidos (Miranda, 2025; Acre, 2023).

A rastreabilidade das operações realizadas com dados digitais depende da existência de registros auditáveis que documentem todas as intervenções, da apreensão inicial à apresentação em juízo. A ausência desses registros compromete a transparência do processo e

a legitimidade da prova, além de dificultar a atuação da defesa, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa (Pacheco, 2025; Rocha Júnior, 2025).

A confiança na prova digital também exige que os órgãos periciais atuem com autonomia técnica e sejam dotados de condições estruturais que lhes permitam cumprir as exigências legais e científicas com imparcialidade. A sistematização documental de todas as etapas do procedimento é indispensável à segurança jurídica e à efetividade das garantias fundamentais, promovendo um equilíbrio necessário entre eficiência investigativa e proteção dos direitos individuais (Cometti, 2024).

4 DESAFIOS JURÍDICOS E OPERACIONAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA, PRINCIPAIS FALHAS PRÁTICAS E CONSEQUÊNCIAS DA QUEBRA NA INSTRUÇÃO E DECISÃO PENAL

A consolidação efetiva da cadeia de custódia no processo penal brasileiro ainda enfrenta obstáculos de natureza multifacetada, envolvendo aspectos jurídicos, técnicos, operacionais e estruturais. A superação desses entraves é essencial não apenas para preservar a integridade dos elementos probatórios, mas também para legitimar as decisões judiciais, em estrita observância aos direitos e garantias fundamentais, bem como à segurança jurídica que deve nortear o sistema penal.

A adoção de diretrizes compatíveis com padrões internacionais de rastreabilidade, embora necessária, encontra sérias limitações na realidade brasileira, como a insuficiente capacitação técnica dos profissionais envolvidos e a dificuldade de uniformizar procedimentos entre os diversos órgãos e entes federativos. Para que esse modelo seja aplicado de forma eficaz, impõe-se o fortalecimento da articulação interinstitucional e o enfrentamento das deficiências estruturais ainda presentes no contexto nacional.

4.1 DESAFIOS OPERACIONAIS: DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS, INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS E FALTA DE PADRONIZAÇÃO

Quanto à operacionalização da cadeia de custódia, verifica-se que a uniformização das práticas enfrenta severas limitações decorrentes de disparidades estruturais e insuficiência de recursos materiais e humanos, notadamente entre as diferentes unidades federativas. A carência de equipamentos adequados, a ausência de ambientes apropriados para armazenamento seguro dos vestígios e a inexistência de sistemas informatizados compatíveis com os requisitos legais dificultam o cumprimento integral das etapas previstas.

Estudos técnicos demonstram que a elevada rotatividade de profissionais especializados, a precariedade dos espaços físicos destinados à guarda dos vestígios e a ausência de protocolos uniformizados agravam o cenário, sobretudo em localidades de menor porte, onde a estrutura policial e pericial revela-se insuficiente (Arrais *et al.*, 2020; Relatório [...], 2025).

Ademais, ainda que existam Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) instituídos por órgãos centrais como o Ministério da Justiça e Segurança Pública, sua observância é comumente prejudicada por limitações orçamentárias, deficiências logísticas e carência de uma cultura institucional que valorize a documentação rigorosa e o controle meticuloso dos atos probatórios, dificultando, assim, a plena observância da cadeia de custódia em âmbito nacional (Cometti, 2024).

Nesse cenário, merece destaque a atenção especial que deve ser conferida às provas produzidas fora do contraditório judicial, como exames de DNA e perícias técnicas. Esses tipos de prova exigem rigoroso controle quanto à origem e ao manuseio dos vestígios, tornando a cadeia de custódia uma condição indispensável à sua validade. É imprescindível que todo o percurso do vestígio, desde a coleta até a apresentação em juízo, seja formalmente documentado, por meio de protocolos objetivos, auditáveis e transparentes. Conforme advertido na doutrina, “não se trata nem de presumir a boa-fé, nem a má-fé, mas sim de objetivamente definir um procedimento que garanta e acredite a prova independentemente da problemática em torno do elemento subjetivo do agente” (Lopes Júnior, 2025).

Outro ponto de relevo refere-se ao risco de que provas tecnicamente sofisticadas, como laudos genéticos ou interceptações telefônicas, gerem uma aparência de verdade absoluta, comprometendo o exercício pleno do contraditório. Nessas circunstâncias, observa-se que “o ‘evidente’ cega, pois não nos permite ver, ele é ‘simulacro de autorreferencialidade’ e se basta por si só” (Lopes Júnior, 2025). A cadeia de custódia, nesse contexto, cumpre papel essencial ao impor limites ao decisionismo judicial, funcionando como instrumento de controle epistêmico sobre a origem, integridade e legalidade da prova apresentada.

4.2 CAPACITAÇÃO TÉCNICA: FORMAÇÃO ESPECIALIZADA E ATUALIZAÇÃO CONTÍNUA

Outro elemento imprescindível para a integridade da cadeia de custódia consiste na capacitação técnica dos agentes públicos responsáveis pelas diversas etapas do procedimento. A ausência de programas de formação continuada e atualização profissional compromete a qualidade da manipulação dos vestígios, especialmente diante da evolução constante das tecnologias e da complexidade crescente das provas digitais.

A qualificação adequada, que abrange conhecimentos técnicos em perícia forense, protocolos de preservação e manejo seguro, além da familiarização com as melhores práticas internacionais, configura requisito essencial para a observância dos padrões legais e para a minimização dos riscos de contaminação, extravio ou adulteração dos vestígios (Ribeiro, 2022)

4.3. AUDITORIA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INSTITUCIONAL

A inexistência de mecanismos permanentes e eficazes de auditoria, transparência e fiscalização nos procedimentos de custódia dos vestígios constitui uma fragilidade estrutural significativa dentro do sistema de justiça penal. A falta de documentação completa e detalhada sobre cada etapa da manipulação das provas, aliada ao uso inadequado de lacres e etiquetas de segurança, compromete a integridade da cadeia de custódia, diminuindo a confiabilidade das evidências e, por consequência, enfraquecendo a solidez das decisões judiciais.

Além disso, a ausência de rotinas sistemáticas de controle e fiscalização institucional dificulta o acompanhamento contínuo dos processos, deixando brechas para possíveis falhas ou irregularidades que passam despercebidas. A inexistência de sistemas informatizados eficientes, que assegurem a rastreabilidade integral e em tempo real dos vestígios, impede a reconstrução precisa do percurso probatório, mesmo diante de impugnações ou questionamentos judiciais, prejudicando a transparência e a accountability do sistema (Faria, 2024).

Nesse contexto, a implementação de auditorias periódicas, integradas a políticas claras de transparência e controles institucionais rigorosos, é indispensável para fortalecer a confiança nas provas produzidas e assegurar a observância plena dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Essas medidas não apenas aumentam a segurança jurídica, mas também funcionam como instrumentos de prevenção contra eventuais desvios ou manipulações que possam comprometer a justiça penal.

4.4. DESAFIOS JURÍDICOS E DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS

A regulamentação da cadeia de custódia pelo Código de Processo Penal, representou avanço importante na consolidação de garantias voltadas à preservação da prova penal. Ao estabelecer um procedimento formalizado para documentar a trajetória do vestígio desde sua coleta até a eventual valoração judicial, buscou-se conferir maior segurança e transparência à produção probatória. No entanto, embora a lei tenha delimitado com clareza as etapas do procedimento, não disciplinou de maneira expressa as consequências jurídicas da sua inobservância, o que gerou um campo de incerteza normativa e interpretativa.

Essa lacuna tem provocado divergência nos tribunais e entre os estudiosos do processo penal. De um lado, parte da doutrina entende que o descumprimento das exigências da cadeia de custódia compromete irremediavelmente a licitude da prova, devendo esta ser desentranhada dos autos por violar o artigo 157 do CPP. Tal posição reforça a necessidade de respeito estrito às normas processuais como garantia da higidez probatória e da própria legitimidade do julgamento. Para essa corrente, aceitar provas cuja origem ou percurso não estejam suficientemente documentadas esvaziaria o sentido garantista da legislação processual penal e abriria margem à arbitrariedade. Como destaca a doutrina, “a efetividade da cadeia de custódia depende diretamente de que se entenda que o efeito da não preservação deve ser a exclusão deste elemento” (Matida, 2020).

Por outro lado, há quem sustente que eventuais falhas no cumprimento da cadeia de custódia não geram, por si sós, a ilicitude da prova, devendo-se analisar o caso concreto e verificar a existência ou não de prejuízo à parte. Essa posição, influenciada pelo princípio do *pas de nullité sans grief*, busca evitar irregularidades meramente formais, privilegiando a análise do conteúdo probatório com base na proporcionalidade e na razoabilidade. Autores como Gustavo Badaró defendem que irregularidades no procedimento devem ser examinadas no momento da valoração, com “redobrado cuidado e muito maior esforço justificativo” (Badaró, 2018).

Também há posições intermediárias, que propõem que as consequências da quebra da cadeia de custódia variem conforme a gravidade da violação ou o tipo de prova envolvida. Em alguns casos, seria possível admitir a prova com menor valor probante; em outros, a ilicitude seria inevitável. Essa abordagem, no entanto, tem sido criticada por gerar insegurança jurídica e por deixar excessiva margem à discricionariedade judicial.

Considerando o princípio da vedação às provas ilícitas e a impossibilidade de se reconstruir a cadeia de custódia do vestígio com a precisão exigida pela legislação, parcela

relevante da doutrina entende que a ruptura dessa cadeia deve implicar na exclusão da prova. Nesse contexto, provas desprovidas de adequada rastreabilidade não podem ser admitidas, uma vez que atentam contra garantias constitucionais relativas à proteção da liberdade e à legalidade da persecução penal.

4.5. REPERCUSSÕES NA INTEGRIDADE PROBATÓRIA E NA SEGURANÇA JURÍDICA

A ruptura da cadeia de custódia não compromete apenas a validade isolada da prova em si, mas abala profundamente a confiança na integridade do sistema de justiça penal como um todo. A rastreabilidade contínua dos vestígios, desde o momento de sua coleta até seu descarte ou apresentação judicial, constitui pressuposto técnico-jurídico essencial à credibilidade do elemento probatório. Sua ausência pode gerar contaminações, manipulações indevidas ou, ainda, dúvidas legítimas sobre a autenticidade do material pericial, fragilizando os pilares da persecução penal. (Borri, 2020; Reis Júnior, 2021)

Essa fragilidade repercute diretamente na segurança jurídica. Quando não há uniformidade na valoração de provas cuja cadeia de custódia foi violada, o sistema passa a emitir decisões judiciais instáveis, muitas vezes contraditórias, o que enfraquece a previsibilidade dos julgamentos e mina a confiança social na justiça criminal. Como assinalado na doutrina, a ausência de normativa expressa sobre as consequências processuais da quebra da cadeia de custódia, ainda que os artigos 158-A a 158-F do CPP positivem seu procedimento, tem gerado insegurança e divergências relevantes no plano teórico e jurisprudencial.

A doutrina é uníssona ao reconhecer que a efetividade da cadeia de custódia revela-se essencial à concretização dos princípios constitucionais que regem o processo penal, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O direito à produção da prova deve ser exercido dentro dos limites impostos pela legalidade, o que exige o respeito aos procedimentos que asseguram a integridade e a autenticidade dos elementos probatórios. Permitir a utilização de provas cuja origem esteja comprometida por vícios na cadeia de custódia representa uma ameaça à imparcialidade do juízo e à regularidade da persecução penal, abrindo margem para distorções e decisões judiciais baseadas em evidências frágeis ou contaminadas.

4.6 REFLEXOS PRÁTICOS DA QUEBRA NA CADEIA DE CUSTÓDIA

O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que a inobservância da cadeia de custódia fere os princípios da legalidade e do devido processo legal, sendo fundamento para a inadmissibilidade da prova. Nesse contexto, destaca-se o RHC 77.836 (Brasil, 2019), em que o Ministro Ribeiro Dantas reconheceu que a cadeia de custódia tem função essencial na proteção das garantias fundamentais do acusado, como o contraditório, a ampla defesa e o direito à prova lícita, abrangendo todas as etapas percorridas pelo vestígio até sua apresentação em juízo. Para o relator, eventuais interferências indevidas ao longo desse percurso podem comprometer a validade do material probatório, tornando-o inservível ao processo penal (Brasil, 2019).

No julgamento do HC 653.515 (Brasil, 2021), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a violação das regras que regem a cadeia de custódia, previstas nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, não conduz automaticamente à inadmissibilidade da prova obtida. Nessas hipóteses, incumbe ao magistrado avaliar, de forma criteriosa, o conjunto probatório constante dos autos, verificando-se que a falha identificada compromete, de fato, a confiabilidade e a integridade do vestígio.

Ocorre que, no mesmo julgamento, a Corte reconheceu a relevância da observância rigorosa da cadeia de custódia ao decidir, por maioria, pela absolvição de um réu acusado de tráfico de drogas. A decisão foi motivada pela constatação de que a substância entorpecente apreendida pela autoridade policial foi encaminhada à perícia sem o devido lacre e em embalagem inadequada, o que impossibilitou a comprovação segura de sua origem e integridade. Diante da ausência de elementos mínimos capazes de atestar a autenticidade do material apresentado, o colegiado considerou inviável sua utilização como fundamento para a condenação. O voto prevalecente, proferido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz, ressaltou que o envio da droga à perícia sem o cumprimento das formalidades necessárias compromete gravemente a credibilidade da prova, especialmente quando ausente confissão do acusado ou outros elementos de prova autônomos que corroborem a imputação.

O ocorrido reforça que vícios em qualquer fase da cadeia de custódia não apenas comprometem a validade do vestígio, mas também violam garantias processuais

fundamentais, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. A fragilidade na documentação, conservação e controle dos vestígios impacta diretamente a confiabilidade do processo penal, colocando em risco a higidez da jurisdição e a legitimidade da prestação jurisdicional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A cadeia de custódia firmou-se, no contexto do processo penal brasileiro contemporâneo, como um instrumento central para assegurar a integridade da prova, a confiabilidade da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais de investigados e acusados. A introdução dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, pela Lei nº 13.964/2019, representou um importante marco normativo, ao estabelecer procedimentos detalhados e consolidar parâmetros de controle probatório alinhados a diretrizes internacionais de rastreabilidade e segurança. No entanto, apesar da relevância do avanço legislativo, persistem desafios estruturais, operacionais e normativos que comprometem a plena efetividade do instituto no ordenamento jurídico nacional.

Conforme demonstrado ao longo do presente estudo, a inobservância das etapas da cadeia de custódia, ainda que parcial, compromete a credibilidade da prova, fragiliza a segurança jurídica e pode ensejar a nulidade processual, sobretudo quando evidenciado prejuízo à ampla defesa. Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirme que nem toda irregularidade acarreta, por si só, a exclusão do elemento probatório, é imprescindível que se avalie a existência de eventual dano à regularidade procedimental e aos princípios constitucionais que regem o processo penal.

Nesse contexto, evidencia-se que os entraves enfrentados pelo sistema de custódia de vestígios são numerosos e interdependentes, refletindo falhas estruturais, operacionais e formativas que afetam diretamente a confiabilidade da prova. A ausência de normatização uniforme para os procedimentos de coleta, acondicionamento, transporte e armazenamento de vestígios resulta em práticas heterogêneas entre os órgãos de persecução penal, dificultando a rastreabilidade dos elementos probatórios. Essa realidade é agravada pela precariedade da infraestrutura física e tecnológica, especialmente em unidades localizadas fora dos grandes centros, que muitas vezes operam sem laboratórios forenses adequados, locais apropriados para a guarda segura de materiais ou recursos mínimos para garantir a inviolabilidade dos vestígios.

Ademais, a insuficiência na capacitação técnica dos profissionais responsáveis por essas etapas contribui para o descumprimento de requisitos legais essenciais. A carência de treinamento específico e atualizado, somada à rotatividade de servidores e à falta de incentivo à qualificação continuada, enfraquece o cumprimento das diretrizes previstas nos dispositivos

legais. Tais lacunas estruturais e humanas comprometem não apenas a integridade dos vestígios, mas também a segurança jurídica das decisões judiciais que se baseiam nessas provas.

Diante dessas limitações, a adoção de medidas coordenadas se revela imprescindível para o aprimoramento do sistema. A instituição de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) de âmbito nacional, contemplando tanto os vestígios materiais quanto os digitais, é medida urgente e indispensável. Esses protocolos devem ser observados por todas as instituições envolvidas na persecução penal, promovendo uniformidade de conduta e segurança jurídica. Paralelamente, a capacitação contínua e multidisciplinar dos agentes se revela essencial, notadamente diante da crescente complexidade das provas digitais, que exigem conhecimentos específicos sobre clonagem forense, geração de *hash* e documentação eletrônica da cadeia (Rocha Júnior, 2025).

A integração de tecnologias voltadas à documentação inviolável e auditável do manuseio das provas, com sistemas capazes de registrar todas as etapas de sua manipulação, contribuiria significativamente para a segurança e legitimidade da atividade probatória. Ferramentas informatizadas que incluam registros biométricos, videografias e relatórios automatizados favorecem a transparência e o controle institucional. Aliadas a isso, auditorias periódicas, tanto internas quanto externas, e a divulgação pública de relatórios de conformidade, reforçam o compromisso das instituições com a legalidade.

No âmbito legislativo, torna-se necessária a atualização do arcabouço normativo processual, de modo a incluir, de forma específica e detalhada, os desafios inerentes à custódia de provas digitais, tomando como referência padrões técnicos internacionalmente reconhecidos, como a ISO/IEC 27037. O fortalecimento da cadeia de custódia, nesse sentido, não se limita a uma adequação técnica, mas representa um imperativo institucional e ético voltado à proteção dos direitos e garantias fundamentais, assegurando a legitimidade e a legalidade da atividade probatória no processo penal.

A adoção sistemática das medidas aqui delineadas tem o potencial de promover maior uniformidade nos procedimentos, reduzir a incidência de nulidades processuais, aumentar a eficiência institucional e fortalecer a confiança social na justiça criminal. Embora a Lei nº 13.964/2019 represente um avanço significativo, subsiste um descompasso entre a normatização e sua aplicação efetiva.

Por fim, a construção de uma cadeia de custódia eficaz e confiável não pode prescindir de uma política pública voltada ao fortalecimento institucional, à eliminação de desigualdades regionais e à promoção da justiça. Investimentos em infraestrutura, logística e capacitação, aliados a uma legislação responsiva e a um sistema de controle efetivo, são condições imprescindíveis para assegurar que as provas produzidas em juízo sejam lícitas, íntegras e compatíveis com os princípios fundantes do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ACRE. Ministério Público. **Estudo Dirigido – Cadeia de Custódia**. 2023. Disponível em: https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrEqK7TJoxoFwIAoOLz6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1755225043/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.mpac.mp.br%2fwp-content%2fuploads%2fEstudo_Dirigido_-_Cadeia_de_Cust%25C3%25B3dia_.pdf/RK=2/RS=0Oln36IX5T21SnHsZhI6DCJIP0Y-. Acesso em: 14 mai. 2025

AMARAL, Maria Eduarda Azambuja. Cadeia de custódia: Estado, sociedade e justiça penal. 2024. **Fundação Friedrich Ebert**, São Paulo, 2024. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/21583-20241127.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

ARRAIS, Alessandra; ZERBINI, Elen Carioca; JOTA, Fernanda Schieber Saúde Vilas Boas de Oliveira; ALMEIDA, Renata Rodrigues de Melo; COSTA, Arlete Rodrigues Chagas da; SILVA, Katiane Tavares da. Desafios para implantação da cadeia de custódia para as vítimas de estupro no Distrito Federal. **Escola Anna Nery**, [S.L.], v. 24, n. 1, p. 1-8, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ean/a/5QnVVNg3Zg6RwSgFzNxLQht/?lang=pt>.

AVENA, Norberto. Teoria geral da prova no processo penal. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/teoria-geral-da-prova-no-processo-penal/863268651>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BADARÓ, Gustavo. A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson B. (org.). **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BANDEIRA, Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira. A importância de garantias no sistema processual penal brasileiro. **Migalhas**, 9 de janeiro de 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/379718/a-importancia-de-garantias-no-sistema-processual-penal-brasileiro>. Acesso em: 18 mai. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**: Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Atualizado até a Lei nº 13.964/2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), entre outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 77836 / PA**. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional [...]. Relator: Min. Ribeiro Dantas, 18 de março de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=+RHC+77.836+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 20 mai. 2025.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso em Habeas Corpus nº 653515/RJ**. A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva [...]. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 20 de março de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+653.515&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

BORRI, Luiz Antonio; SOARES, Rafael Junior. Da ilicitude da prova em razão da quebra da cadeia de custódia. In: **Revista da Faculdade de Direito da FMP**. Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 73-82, 2020. Disponível em: <http://vlex.com.br/vid/da-iliicitude-da-prova-858009135>. Acesso em: 25 mai. 2025.

CADEIA de custódia no direito penal: como garantir a integridade da prova? **Jusfy**, 13 de março de 2024. Disponível em: <https://jusfy.com.br/blog/cadeia-de-custodia-no-direito-penal-como-garantir-a-integridade-da-prova/>. Acesso em: 8 jul. 2025.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho De. Garantias Constitucionais-Processuais Penais. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 23, 2003. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_186.pdf. Acesso em: 15 jun. 2025.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a cadeia de custódia no processo penal. **Conteúdo jurídico**, 21 agosto 2023. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/3600/a-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justicia-stj-sobre-a-cadeia-de-custdia-no-processo-penal>. Acesso em: 15 jun. 2025.

COMETTI, Marcelo Tadeu. Importância da cadeia de custódia no direito penal: fundamentos e princípios. **Legale**, 29 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/importancia-da-cadeia-de-custodia-no-direito-penal-fundamentos-e-principios/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

FARIA, Fernando Cesar de Oliveira. Cadeia de custódia: a linha fina entre justiça e injustiça. **Conjur**, 28 de novembro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-nov-28/cadeia-de-custodia-a-linha-fina-entre-justica-e-injustica/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

GLOECKNER, Ricardo J. **Nulidades no processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547214678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547214678/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

LIMA, Paulo Guilherme Carolis. Cadeia de custódia e a prova digital envolvendo organizações criminosas. In: SARRUBBO, Mario Luiz; ROMANO, Michael Betenjane Romano; Leitão, Patrícia de Carvalho; LEMOS JÚNIOR, Arthur Pinto. **Ministério Público estratégico: enfrentando as organizações criminosas**. ed Foco, 2023. p. 225-242. Disponível em: <http://vlex.com.br/vid/cadeia-custodia-prova-digital-942125680>. Acesso em: 18 jun. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2025. E-book. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. ISBN 9786555598872. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598872/>. Acesso em: 10 jul. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. Análise crítica sobre a teoria da prova no processo penal brasileiro. **JusBrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-teoria-da-prova-no-processo-penalbrasileiro-analise-critica-e-perspectivas/2636491641>. Acesso em: 23 jun. 2025.

MATIDA, Janaina. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **Boletim IBCCRIM**, ano 28, n. 331, jun. 2020.

MIRANDA, Anderson. Cadeia de custódia e provas digitais: desafios contemporâneos. **AMPAJ**, 24 de março de 2025. Disponível em: <https://www.ampaj.org.br/2025/03/cadeia-de-custodia-e-provas-digitais.html>. Acesso em: 15 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de processo penal comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. ISBN 9788530996444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/>. Acesso em: 14 jun. 2025.

PACHECO, Vítor Pereira. A cadeia de custódia da prova digital nas investigações internas. **Migalhas**, 30 de abril de 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/informacao-privilegiada/429270/a-cadeia-de-custodia-da-prova-digital-nas-investigacoes-internas>. Acesso em: 13 jun. 2025.

QUEBRA da cadeia de custódia e provas digitais. **Modelo Inicial**, 3 de dezembro de 2024. Disponível em: <https://modeloinitial.com.br/artigos/quebra-cadeia-custodia>.

REIS JÚNIOR, Almir Santos; FRANÇA, Larissa Crislaine. Os impactos processuais da inobservância procedimental no âmbito da cadeia de custódia. **UNOPAR Ciências Jurídicas e Empresariais**. Paraná, v. 22, n. 1, p. 2-6, 2021. Disponível em: <http://vlex.com.br/vid/impactos-processuais-da-inobservancia-897153513>. Acesso em: 15 jul. 2025.

RELATÓRIO técnico propõe padronização nacional e aponta desafios na aplicação da cadeia de custódia. **APCF**, 5 junho de 2025. Disponível em: <https://apcf.org.br/noticias/relatorio-tecnico-propoe-padronizacao-nacional-e-aponta-desafios-na-aplicacao-da-cadeia-de-custodia/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

RIBEIRO, Lucas Willian. Cadeia de custódia: desafios jurídicos e operacionais. **UFLA**, Novembro de 2022. Disponível em:
<https://conferencia.ufla.br/ciufilasig/generateResumoPDF.php?id=1495>. Acesso em: 18 jun. 2025.

ROCHA JUNIOR, Jônatas Alexandre. Aplicação das regras de registro da cadeia de custódia aos casos anteriores à Lei Anticrime. **Conjur**, 22 de janeiro de 2025. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2025-jan-22/aplicacao-das-regras-de-registro-da-cadeia-de-custodia-aos-casos-anteriores-a-lei-anticrime/>. Acesso em: 19 mai. 2025.

ROSA, Alexandre Moraes; SILVA, Philipe Benoni Melo. Cadeia de custódia: o processo penal não é lugar para travessuras probatórias. **Conjur**, 6 de junho de 2025. Disponível em:
https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwrNY9jsHIxoAQIASErz6Qt.;_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzEEEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1755222509/RO=10/RU=https%3a%2f%2fwww.conjur.com.br%2f2025-jun-06%2fcadeia-de-custodias-o-processo-penal-nao-e-lugar-para-travessuras-probatorias%2f%3faction%3dgenpdf%26id%3d849737/RK=2/RS=BFuQgpUUu3dFBVcj7zHqQl.qSUg-. Acesso em: 15 jul. 2025.

SPARGOLI, Wendel.. Você sabe o que é cadeia de custódia? **JusBrasil**, 21 de setembro de 2022. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabe-o-que-e-cadeia-de-custodia/1640524244>. Acesso em: 15 jun. 2025.